ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM

FEAM
Protocolo nº 05[illegible]
Divisão: [illegible]
Mat. _____ Visto _____

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – 29

# PARECER JURÍDICO

| | |
|---|---|
| AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS | DEFESA |
| PROCESSO Nº 12741/2005/002/2008 | |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº F1176/2007 | |
| TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA | |
| PORTE: PEQUENO | |

## I – RELATÓRIO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS foi autuada em 20.11.2007 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 87, III do Decreto 44.309/2006:

> *Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:*
> *(...)*
> *III - descumprir determinação ou deliberação do COPAM - Pena: multa simples;*

Em decorrência da autuação, foi aplicada multa no valor de **R$ 15.001,00** (art. 87, III c/c art. 61, II, "b" e art. 67, I do Decreto 44.309/2006):

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado em razão do lixo estar sendo disposto no solo, a céu aberto, sem recobrimento. O lixo ainda estava sendo queimado Ainda, o depósito não possui drenagem pluvial, descumprindo as determinações do art. 2º da DN COPAM 52/2001. (fl. 03)

Na Defesa o autuado alega, em síntese, que:

- O local era realmente um depósito de lixo, mas a Administração vem adotando medidas para o cumprimento da DN COPAM 52/2001,

- A área degradada foi totalmente recuperada, junta como prova declaração do presidente do CODEMA de Martinho Campos.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

De acordo com o Auto de Fiscalização 01972/2007 (fl. 01), no momento da fiscalização houve constatação de que havia lixo disposto em céu aberto, o depósito não possuía drenagem pluvial, havia fogo em alguns pontos da massa de lixo, entre outros. O autuado não apresentou quaisquer argumentos capazes de descaracterizar os fatos narrados. A alegação de que a Prefeitura adotou as

medidas de mitigação da degradação ambiental não pode prevalecer, haja vista que tais medidas foram adotadas posteriormente à vistoria.

A declaração do presidente do CODEMA de Martinho Campos igualmente não descaracteriza a infração, haja vista que ela foi emitida em período posterior àquele analisado no presente caso.

De acordo com as provas apresentadas (fl. 08) e a citada declaração do Presidente do CODEMA (fl. 24), houve a realização de recuperação da área em período posterior à autuação.

Deve-se ressaltar que o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R$ 10.001,00.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se ao Presidente da FEAM o **indeferimento** da Defesa, mantida a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R$ 15.001,00 para R$ 10.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008 e art. art. 87, III, do Decreto 44.309/2006.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2011.

| | |
|---|---|
| Autor:<br>Daniel de Magalhães Pimenta<br>Consultor Jurídico<br>OAB/MG 98.643 | Assinatura: |
| Aprovado por:<br>Gustavo Chaves Carreira Machado<br>Procurador-Chefe da FEAM<br>OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7 | Assinatura: |